



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03354/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Maria Eduarda dos Santos Figueiredo

Advogado: Dr. Francisco das Chagas Ferreira

Interessados: Cooperativa de Representação dos Radiodifusores e das Emissoras de Rádio e Televisão do Brasil Ltda. – COOPERADIOTV e outros

Advogados: Dr. Givonaldo Rosa Rufino e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS E DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO SOLIDÁRIA DE DÉBITO E APLICAÇÕES DE MULTAS INDIVIDUAIS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis e intervenção de terceiro, enseja, além da imputação solidária de débito, das imposições singulares de penalidades e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão, por força do disposto no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, alínea "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00272/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DA RÁDIO TABAJARA – SUPERINTENDÊNCIA DE RADIODIFUSÃO, DRA. MARIA EDUARDA DOS SANTOS FIGUEIREDO*, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com o acréscimo apresentado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acolhido pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana e pelo Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes, em seu voto de desempate, quanto à menção ao art. 1º, inciso V, da Lei Estadual n.º 9.227, de 21 de setembro de 2010, na representação efetivada ao Ministério Público Estadual, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03354/12

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) *IMPUTAR* à Superintendente da *RÁDIO TABAJARA – SUPERINTENDÊNCIA DE RADIODIFUSÃO*, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, CPF n.º 027.234.224-61, débito no montante de R\$ 320.501,26 (trezentos e vinte mil, quinhentos e um reais, e vinte e seis centavos) ou 6.865,92 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concernente à ausência de comprovação da aplicação de recursos transferidos à Cooperativa de Representação dos Radiodifusores e das Emissoras de Rádio e Televisão do Brasil Ltda. – COOPERADIOTV, CNPJ n.º 11.369.249/0001-95, respondendo solidariamente pela dívida a mencionada cooperativa, na pessoa de sua representante legal, Sra. Marise Westphal Hartke, CPF n.º 466.345.419-49.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos estaduais do débito imputado, 6.865,92 UFRs/PB, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* à Administradora da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, CPF n.º 027.234.224-61, e à COOPERADIOTV, CNPJ n.º 11.369.249/0001-95, na pessoa de sua representante legal, Sra. Marise Westphal Hartke, CPF n.º 466.345.419-49, nos valores singulares de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos) ou 168,86 UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, nos valores individuais de 168,86 UFRs/PB, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *OFICIAR* ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, informando à referida autoridade acerca das irregularidades remanescentes constatadas por este colendo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba na Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03354/12

7) *FAZER* recomendações no sentido de que a Gestora da entidade estadual, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as medidas cabíveis, inclusive, quanto ao estabelecido no art. 1º, inciso V, da Lei Estadual n.º 9.227, de 21 de setembro de 2010.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de maio de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03354/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, relativas ao exercício financeiro de 2011, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 03 de abril de 2012.

Os peritos da então Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado I – DICOG I, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco*, emitiram relatório inicial, fls. 78/97, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram enviadas fora do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010, ocasionando o pagamento de penalidade; b) a Lei Estadual n.º 5.548, de 14 de janeiro de 1992, criou a autarquia Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, vinculada à Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, dotada de personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia administrativa e patrimônio próprio; c) o regimento interno da entidade foi aprovado pelo Decreto Estadual n.º 14.391, de 14 de abril de 1992; d) a citada autarquia tem por objetivo a execução dos serviços de radiodifusão e transmissão, com ênfase na divulgação de programas e eventos de interesse da Administração Pública Estadual, em conformidade com as normas do Código Brasileiro de Telecomunicações; e e) constituem receitas da entidade o resultado da exploração dos seus serviços, as dotações consignadas no orçamento do Estado, os saldos de exercícios anteriores, os recursos transferidos de entidades governamentais e instituições privadas, as doações, auxílios, contribuições, subvenções, convênios e outras receitas eventuais.

No tocante aos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, verificaram os técnicos da DICOG I que: a) o orçamento da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão para 2011, aprovado pela Lei Estadual n.º 9.331/2011, fixou sua despesa em R\$ 2.205.243,00; b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares na importância de R\$ 4.010.000,00 e anuladas dotações orçamentárias na ordem de R\$ 1.530.000,00, resultando numa previsão atualizada de R\$ 4.685.243,00; c) a receita efetivamente recebida pela entidade no período ascendeu à soma de R\$ 501.128,58; d) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 3.566.104,91; e) as transferências financeiras do Governo do Estado, pela via extraorçamentária, totalizaram R\$ 3.309.233,58; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro, incluídas as mencionadas transferências, atingiu o patamar de R\$ 3.688.518,71; g) a despesa extraorçamentária executada durante o período foi da ordem de R\$ 329.188,05; h) o saldo financeiro para o exercício seguinte foi de R\$ 303.199,13; i) o BALANÇO PATRIMONIAL revelou um ativo financeiro na quantia de R\$ 303.199,13 e um passivo financeiro na soma de R\$ 137.565,07; e j) as variações ativas da autarquia totalizaram R\$ 4.048.029,36, enquanto as variações passivas alcançaram um montante de R\$ 3.711.482,62.

Ao final de seu relatório, os analistas desta Corte apresentaram, de forma resumida, as irregularidades constatadas, quais sejam: a) discordâncias nos lançamentos das receitas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03354/12

auferidas, especificamente em relação ao registro de algumas pelo valor bruto e outras pelo líquido, bem como no tocante à grande variação percentual nos descontos ofertados, cujos critérios de concessão não foram apresentados; b) inexistência de segregação de funções no setor de almoxarifado, tornando-o vulnerável e dificultando o controle; c) não atendimento de recomendações do Tribunal quanto ao Conselho Técnico Consultivo da entidade e à restauração da legalidade no seu quadro de pessoal; d) contratação de pessoal como prestadores de serviços sem a realização do devido concurso público; e) atuação da autarquia no mercado privado, descaracterizando a manutenção das prerrogativas referentes à imunidade tributária recíproca; e f) pagamento de comissões a agenciadores de propaganda sem comprovação do atendimento dos critérios estabelecidos na legislação pertinente.

Seguidamente, após as anexações dos autos dos Processos TC n.ºs 07994/11 e 06883/12, que tratam, respectivamente, da análise da Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2011 e do exame do Contato n.º 02/2011, os inspetores da DICOG I confeccionaram relatório consolidado, contemplando as eivas concernentes apenas ao exercício *sub examine*, fls. 108/129, onde evidenciaram, além das máculas detectadas no relatório exordial, todas a cargo da Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, diversas pechas de responsabilidade solidária da Superintendente da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, da contratada, Cooperativa de Representação dos Radiodifusores e das Emissoras de Rádio e Televisão do Brasil Ltda. – COOPERADIOTV, do então Secretário de Estado da Comunicação Institucional, Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, e do Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Continho.

Quanto à inexigibilidade, efetuaram as seguintes constatações: a) contratação direta indevida de serviços de publicidade e divulgação; b) falta de demonstração pela cooperativa da carta de exclusividade de todas as emissoras de rádios do Estado da Paraíba; c) ausência de justificativa do preço pactuado, diante da inexistência de planilha contendo a quantidade de emissoras que prestariam o serviço, o tempo de duração da inserção e os valores que seriam pagos a cada emissora; d) incerteza da importância contratada, haja vista que a cooperativa deveria obter o compromisso formal das emissoras para integrarem a REDE FALA PARAÍBA; e) alterações, mediante aditivos, que ultrapassaram o limite previsto em lei para acréscimo do valor contratual; f) contratação irregular de manutenção de equipamentos mediante inexigibilidade; e g) primeiro e segundo aditivos em desacordo com o disciplinado no art. 65, § 2º, da Lei Nacional n.º 8.666/93.

Já no que diz respeito à execução contratual, listaram as irregularidades a seguir: a) falta de documentos na prestação de contas apresentada pela COOPERADIOTV; b) ausência de prestação de contas de parte dos valores repassados à cooperativa na soma de R\$ 335.993,86; c) inconsistência de valores no pagamento de aluguel de satélite; d) apresentação de recibo irregular por emissora cooperada; e) realização de depósitos em contas diversas da rádio subcontratada no total de R\$ 408.267,27; f) realização de dispêndios a empresas estranhas à atividade de radiodifusão, sem a identificação do serviço prestado e os documentos comprobatórios na quantia de R\$ 37.743,85; g) pagamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03354/12

irregulares a pessoas físicas no montante de R\$ 147.904,45; h) incoerência entre os valores destinados às rádios e o tempo de veiculação da programação, revelando falta de economicidade na execução do contrato; e i) ausência de critérios objetivos para pagamento das emissoras.

Por fim, mencionaram que o não atendimento das recomendações do Tribunal quanto ao Conselho Técnico Consultivo da autarquia e à restauração da legalidade do seu quadro de pessoal, atribuída à Gerente da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, também era de responsabilidade do Governador do Estado.

Processada a intimação da Gestora da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, e efetivadas as citações da responsável técnica pela contabilidade da citada autarquia estadual durante o exercício financeiro de 2011, Dra. Maria das Graças de Amorim, do antigo Secretário de Estado da Comunicação Institucional, Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, da Cooperativa de Representação dos Radiodifusores e das Emissoras de Rádio e Televisão do Brasil Ltda. – COOPERADIOTV, na pessoa de sua representante legal, Sra. Marise Westphal Hartke, e do Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, fls. 134, 140, 142, 144, 284 e 993, apenas a profissional contábil, Dra. Maria das Graças de Amorim, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

O Dr. Ricardo Vieira Coutinho apresentou contestação, fls. 146/162, onde alegou, em suma, que: a) após a elaboração da proposta de reorganização da estrutura da Administração Indireta do Estado, serão encaminhados projetos de leis à Assembleia Legislativa para os quadros de pessoal das entidades estaduais; b) na qualidade de mandatário eleito, não participou de atos inerentes à realização de licitações, dispensas, inexigibilidades, contratos ou ordenação de despesas na Rádio Tabajara; c) o Contrato n.º 02/2011 não se trata de serviço de publicidade e divulgação, e sim de contratação de cooperativa de rádios para formação de rede estadual radiofônica para transmissão de programação; d) ocorreu renovação da vigência contratual sem qualquer acréscimo de valor; e) não houve contratação de serviços de conservação preventiva ou corretiva, mas apenas previsão de que a contratada deveria assegurar a manutenção dos equipamentos no mesmo local; f) inexistiu previsão para a contratada apresentar instrumentos de subcontratação de rádios; g) a notificação do Governador do Estado pela Corte de Contas ocorreu em abril de 2013, momento em que nenhuma ação poderia ser realizada para evitar ou corrigir as irregularidades; e h) havendo máculas na prestação de contas da cooperativa, ela deve ser compelida a ressarcir os valores aos cofres estaduais.

O Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, em sua defesa, fls. 163/177, enfatizou, sinteticamente, que: a) em nenhum momento, a Rádio Tabajara informou à Secretaria de Estado da Comunicação a pretensão de gastar o montante de R\$ 3.520.000,00 com publicidade institucional; b) as despesas com a contratação da cooperativa não passaram pelos órgãos internos da secretaria; c) o titular da pasta estadual não pode ser responsabilizado por um dispêndio que não teve sua autorização; d) o objeto do acordo firmado entre a autarquia estadual e a cooperativa não se enquadra no conceito de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03354/12

publicidade previsto na Lei Nacional n.º 12.232/2010; e) inexistente determinação normativa para apresentação de carta de exclusividade de todas as rádios da Paraíba; f) o objetivo do contrato era construir uma cadeia com o maior número de rádios possíveis; g) não houve a majoração dos valores pactuados, apenas uma mera prorrogação do contrato; h) a preservação dos equipamentos é apenas uma obrigação da contratada para manutenção do serviço sempre disponível; e i) não pode se manifestar acerca do acordo firmado com a COOPERADIOTV, pois não conhecia ou teve qualquer participação na sua execução.

A Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, após solicitação de prorrogação de prazo, fl. 135, deferida pelo relator, fl. 136, juntou documentos, fls. 180/280, e, preliminarmente, requereu, alternativamente, a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias para apresentação de justificativas e documentos ou complementação de instrução, diante da abertura de Tomada de Contas Especial – TCE em face da COOPERADIOTV e das rádios formadoras da Rede Estadual Radiofônica. Ademais, pleiteou o chamamento ao feito de todos os envolvidos na Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2011 e no Contrato n.º 02/2011, a separação dos processos anexados para análise e julgamento de forma individualizada, bem como a especificação da responsabilidade de cada interessado. Por fim, argumentou meritoriamente, em resumo, que: a) a contratação direta da COOPERADIOTV ocorreu após o insucesso do Convênio n.º 001/2011; b) o procedimento de inexigibilidade foi instruído com certidões negativas da cooperativa, carta de exclusividade emitida pela Associação Comercial da Paraíba, minuta de contrato, reserva orçamentária e pareceres jurídicos; c) inexistiu contratação direta de serviços de publicidade, mas de cooperativa de rádios para retransmissão dos pronunciamentos oficiais; d) a COOPERADIOTV é a única responsável pela representação dos veículos de comunicação cooperados; e) as ausências de especificações das emissoras, dos tempos de durações das inserções e dos valores decorreram do objetivo do acordo firmado, formação da Rede Estadual Radiofônica; f) nos aditivos não houve majoração dos valores contratados, mas apenas prorrogação do prazo de vigência; g) a previsão de manutenção diz respeito apenas à obrigação acessória para assegurar que os equipamentos necessários à transmissão permaneçam no local de origem; h) não há cláusula estabelecendo a necessidade de apresentação dos instrumentos de subcontratação das emissoras de rádio; i) foi determinada a Tomada de Contas Especial – TCE no âmbito da autarquia estadual; j) o número do CNPJ de outra rádio no recibo assinado pelo Sr. Paulo de Tácio Oliveira Pinto foi proveniente de erro formal; k) cabe à COOPERADIOTV justificar os depósitos efetuados em contas bancárias da sociedade PARAIBATV/FM Ltda. e do Sr. Paulo de Tácio Oliveira Pinto, bem como os pagamentos realizados a empresas estranhas à atividade de radiodifusão e pessoas físicas; l) os critérios utilizados para pagamento das rádios cooperadas foram estabelecidos em cláusula contratual; m) apesar da negociação com os clientes ter como parâmetro critérios objetivos, os descontos ofertados levam em consideração critérios subjetivos; n) adotou providências para que o exercício das atribuições dos servidores da Divisão de Material e Patrimônio fossem efetuadas com segurança, capacidade e eficiência; o) tendo em vista as peculiaridades das funções desempenhadas, efetuou contratações por tempo determinado de pessoas com comprovada capacidade profissional; p) a necessidade de realização de concurso público foi comunicada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03354/12

à Secretaria de Estado da Administração; q) compete ao Governo do Estado decidir pela permanência da Rádio Tabajara, autarquia estadual, ou pela extinção do processo de liquidação da Empresa Rádio Tabajara; r) os pagamentos das comissões à agenciadores de propaganda tem amparo na Lei Federal n.º 4.680/65, no Decreto Federal n.º 57.960/66 e nas normas estabelecidas pelo Conselho Executivo de Normas Padrões; e s) solicitou à Secretaria de Estado da Comunicação Institucional a adoção de medidas para regularização da situação do Conselho Técnico-Consultivo da Rádio Tabajara ou sua extinção legal.

Ato contínuo, em 23 de maio de 2013, foi juntado aos autos, fls. 291/293, o Memorando SC n.º 25/2013, juntamente com o Ofício n.º 064/2013 – GS, assinado pela Administradora da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, onde a mencionada gestora informa a remessa de ofício à Secretaria de Estado da Administração, reiterando o pedido de providências para realização de concurso público visando o provimento de cargos na referida autarquia.

Já a COOPERADIOTV, por meio de sua Presidente, Sra. Marise Westphal Hartke, também após pedido de dilação de lapso temporal, fls. 286/287, deferido pelo relator, fl. 288, encartou documentação, fls. 295/989, em que solicitou, inicialmente, o chamamento dos partícipes e responsáveis pela Inexigibilidade n.º 01/2011, a segregação do processo pertinente à análise da execução do Contrato n.º 02/2011, a discriminação da responsabilidade de cada envolvido e a possibilidade de complementar a instrução do feito. Além disso, esclareceu, sumariamente, que: a) era a única entidade representativa com possibilidade de prestação dos serviços pleiteados pelo Governo da Paraíba; b) as assessorias jurídicas da Rádio Tabajara, da Secretaria de Estado de Administração e da Controladoria Geral do Estado pugnaram pela possibilidade de contratação direta da cooperativa; c) durante todo o período de execução contratual, não houve qualquer manifestação cautelar para suspensão, revogação ou anulação do contrato; d) a cooperativa representa os radiodifusores e as emissoras de rádio e televisão do Brasil; e) não há impedimento legal de representantes de rádios paraibanos serem membros e dirigentes da cooperativa; f) diante do não conhecimento da quantidade exata de rádios componentes da REDE FALA PARAÍBA, foi estipulado um valor mensal estimado; g) a cooperativa representa as emissoras de rádios e os profissionais associados, sem finalidade lucrativa, tendo direito apenas a uma taxa de administração para manutenção de suas atividades; h) não houve majoração dos valores contratuais, mas prorrogações dos prazos de vigências; i) a COOPERADIOTV, como representante das emissoras, emitiu notas fiscais referentes aos serviços prestados; j) todos os recibos, os mapas de veiculação dos programas e as declarações de cumprimento do objeto por parte de todas as emissoras foram encaminhados à Rádio Tabajara; k) ante a dificuldade de juntar o volume expressivo de documentos, encartou aos autos os elementos referentes aos três primeiros repasses; l) do total líquido recebido, R\$ 1.766.638,93, a quantia de R\$ 219.750,65 diz respeito à taxa administrativa; m) o aluguel do satélite atingiu a soma mensal de R\$ 18.000,00, sendo cobrado no primeiro repasse da execução do contrato a importância de R\$ 100.000,00, referente à locação do equipamento, à instalação de *up link* e colocação de aparelhos receptores do sinal; n) o Sr. PAULO DE TÁCIO OLIVEIRA PINTO, Diretor Administrativo da COOPERADIOTV,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03354/12

assinou o recibo de R\$ 133.326,26 como proprietário e representante legal da Rádio Bruxaxá; o) a elaboração de recibo com o CNPJ da Rádio POP BRASIL FM, nome fantasia da empresa PARAÍBATV/FM Ltda., pertencente também ao Sr. PAULO DE TÁCIO OLIVEIRA PINTO, foi um erro formal; p) o contrato firmado entre a COOPERADIOTV e a Rádio Bruxaxá motivou depósitos de valores na conta bancária do Sr. PAULO DE TÁCIO OLIVEIRA PINTO e da sociedade PARAÍBATV/FM Ltda.; q) não houve pagamentos a empresas ou pessoas estranhas à atividade de radiodifusão; e r) os critérios para formação dos preços envolveram a potência e abrangência do sinal, o tempo de retransmissão, a disponibilidade de horários, os preços praticados pelas rádios no mercado local, a audiência da emissora e a quantidade de cidades e população atingida.

Diante dos pedidos de prorrogações de prazos para complementações de defesas, formulados pela Gestora da RÁDIO TABAJARA – Superintendência de Radiodifusão e pela representante legal da Cooperativa de Representação dos Radiodifusores e das Emissoras de Rádio e Televisão do Brasil Ltda. – COOPERADIOTV, o relator, mediante a DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00081/13, fls. 996/998, indeferiu as solicitações, tendo em vista a preclusão consumativa.

Encaminhados os autos aos inspetores da unidade de instrução do Tribunal, estes, após análise das referidas peças processuais, emitiram relatório, fls. 1.008/1.033, onde consideraram elidida a mácula pertinente à inexistência de segregação de funções no setor de almoxarifado, reduziram a ausência de prestação de contas de parte dos valores repassados à COOPERADIOTV de R\$ 335.993,86 para R\$ 320.501,26 e alteraram os pagamentos irregulares a pessoas físicas de R\$ 147.904,45 para R\$ 153.934,00. Ademais, mantiveram *in totum* seu posicionamento exordial relativamente às demais irregularidades apontadas, bem como reforçaram a responsabilidade solidária da Gerente da entidade estadual, da cooperativa contratada, do ex-Secretário de Estado da Comunicação Institucional e do Governador do Estado da Paraíba acerca das pechas referentes à inexigibilidade e ao contrato firmado junto à COOPERADIOTV. Ao final, opinaram pela necessidade de encaminhamento do presente feito à Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC para análise das eivas concernentes à Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2011.

Em seguida, após a anexação da petição e dos documentos pelo antigo Secretário de Estado da Comunicação Institucional, Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, Documento TC n.º 23958/14, onde a referida autoridade asseverou, resumidamente, a impossibilidade de responder por atos de outros gestores, os técnicos desta Corte emitiu novel relatório, fls. 1.036/1.043, mantendo inalterada a sua última manifestação acerca das irregularidades remanescentes, inclusive quanto à responsabilidade solidária.

Por sua vez, os analistas da DILIC, fls. 1.045/1.058, ao examinarem as contestações atinentes ao procedimento de contratação direta, Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2011, consideraram sanada unicamente a eiva respeitante a alterações, mediante aditivos, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03354/12

ultrapassaram o limite previsto em lei para acréscimo do valor contratual. Por fim, consideraram irregular a inexigibilidade e, por consequência, o respectivo contrato.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 1.095/1.102, destacando, preliminarmente, que as irregularidades relativas à Inexigibilidade n.º 01/2011 e ao Contrato n.º 02/2011 deveriam ser tratadas, respectivamente, nos Processos TC n.ºs 07994/11 e 06883/12, a fim de evitar o *bis in idem*, pugnou pela (o): a) irregularidade das contas de responsabilidade da Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo; b) aplicação de multa à mencionada autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte; c) assinação de prazo, com vistas à adoção das medidas administrativas visando a implantação de um sistema de controle patrimonial eficiente, notadamente no que tange ao registro de entrada e saída de bens do almoxarifado da entidade; e d) envio de recomendação à atual gestão, no sentido de conferir estrita observância às normas infringidas, mormente no referente à promoção de concurso público e à vedação de comercialização de anúncios publicitários.

Após solicitação de pauta para a sessão de 08 de fevereiro de 2017, fl. 1.105, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de janeiro do mesmo ano e a certidão de fl. 1.106, o caderno processual foi retirado de pauta e encaminhado ao Ministério Público de Contas para pronunciamento acerca das possíveis eivas remanescentes no exercício de 2011, haja vista que o Processo TC n.º 07994/11 e o Processo TC n.º 06883/12, como dito, foram anexados ao presente álbum processual.

O Ministério Público Especial, ao se manifestar conclusivamente, fl. 1.108, corroborando com as conclusões da unidade técnica de instrução deste Tribunal sobre as irregularidades relativas à Inexigibilidade n.º 01/2011 e ao Contrato n.º 02/2011, manteve seu entendimento anteriormente exarado.

Nova solicitação de pauta para a assentada do dia 03 de maio de 2017, fl. 1.109, consoante atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de abril do corrente ano e a certidão de fl. 1.110, e adiamento para o presente pregão, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, no tocante às preliminares suscitadas em suas contestações pela Superintendente da Rádio Tabajara, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, e pela Cooperativa de Representação dos Radiodifusores e das Emissoras de Rádio e Televisão do Brasil Ltda. – COOPERADIOTV, por meio de sua representante legal, Sra. Marise Westphal Hartke, é importante realçar que os pedidos de prorrogações de prazos para complementações de defesas já foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03354/12

devidamente examinados e indeferidos pelo relator, conforme DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00081/13, fls. 996/998.

Ainda na fase preambular, a Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo e a Sra. Marise Westphal Hartke requereram, também, a separação dos processos anexados, a individualização da responsabilidade de cada interessado, bem como o chamamento ao feito de todos os envolvidos na Inexigibilidade n.º 01/2011 e no Contrato n.º 02/2011. Com efeito, em referência à primeira situação, cumpre informar que as eivas destacadas nos Processos TC n.ºs 07994/11 e 06883/12, concernentes ao exercício de 2011, foram consolidadas na instrução diante da possibilidade de refletir no exame das contas em epígrafe e do não enquadramento do feito no dispositivo do art. 47 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), que trata especificamente de Tomada de Contas Especial – TCE.

No que diz respeito às especificações das responsabilidades, os técnicos deste Sinédrio de Contas detalharam no item "2.2" do relatório de complementação de instrução, fls. 108/129, de forma clara e objetiva, a responsabilidade da Superintendente da Rádio Tabajara e da Cooperativa de Representação dos Radiodifusores e das Emissoras de Rádio e Televisão do Brasil Ltda. – COOPERADIOTV, bem assim de cada agente público, sejam elas singulares ou solidárias. E, quanto ao último prefácio da Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo e da Sra. Marise Westphal Hartke, todos os responsáveis ou interessados foram devidamente chamados aos autos, fls. 134, 140, 142, 144, 284 e 993.

Já no que concerne às preliminares do Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, fls. 146/162, e do antigo Secretário de Estado de Comunicação Institucional, Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, fls. 163/177, acerca das impossibilidades dos mesmos responderem por atos de outros gestores, é necessário destacar que a Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão foi criada como autarquia, com base no art. 37, inciso XIX, da Constituição Federal, mediante a Lei Estadual n.º 5.548, de 14 de janeiro de 1992, sendo, portando, dotada de personalidade jurídica de direito público interno, autonomia administrativa e patrimônio próprio, o que afasta a responsabilidade das mencionadas autoridades.

No tocante ao mérito, verifica-se, inicialmente, que, conforme apuração dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 82/84, a Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão apresentou impropriedades tanto no registro quanto na arrecadação de receitas, notadamente ante do uso de sistemática distinta para o lançamento dos valores recebidos e da falta de demonstração de critérios para concessão de descontos. A primeira eiva, decorrente de escriturações que são efetuadas, em alguns casos, pelo valor bruto e, em outros, pelo valor líquido. A segunda, resultante das variações dos percentuais de abatimentos dados aos clientes. Desta forma, consoante manifestação do *Parquet* especializado, cabe o envio de recomendações para as correções das inconsistências, com vistas à padronização da contabilização e dos descontos ofertados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03354/12

Outra constatação inserida no caderno processual faz referência à atuação da autarquia no mercado privado, quando, por exemplo, negocia anúncios publicitários de natureza estritamente comercial, e, ainda, goza de imunidade tributária. Conforme avaliação dos analistas deste Tribunal, fls. 91/93, a entidade, apesar de legalmente instituída como autarquia (Lei Estadual n.º 5.548/1992), possui características que induzem ao entendimento de que sua natureza jurídica é de empresa pública, competindo inclusive com outras sociedade com idêntico objeto de exploração econômica. Sendo assim, da mesma forma, deve ser recomendado à Administradora da autarquia estadual que analise a coerência das atividades efetivamente desenvolvidas e, em seguida, adote medidas para adequação da entidade às suas finalidades.

Seguidamente, a Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo não comprovou que os pagamentos de comissões às agências e aos agentes relacionados no Documento TC n.º 13088/12 atendem ao que determina a legislação pertinente, nem quais foram os critérios estabelecidos para o pagamento do valor de R\$ 90.361,66. Embora se admita que os prêmios em tela estejam amparados na Lei Federal n.º 4.680/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de publicitário e de agenciador de propaganda, bem como no Decreto Federal n.º 57.690/66, não restou comprovado que os beneficiários das comissões atendiam, de fato, ao que determina as mencionadas normas, nem quais foram os princípios adotados para o pagamento dos valores questionados. Para tanto, seria necessária a existência de lei específica local que estabelecesse os valores e os percentuais a serem concedidos, haja vista o princípio da legalidade estabelecido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Portanto, a mácula persiste, sem, todavia, ensejar a imputação do débito.

Acerca da gestão de pessoal, os inspetores deste Pretório de Contas informaram que as atividades da autarquia estadual eram exercidas por funcionários da empresa em liquidação, Rádio Tabajara S/A, colocados à disposição, bem como por prestadores de serviços (Documento TC n.º 13139/12), sem a realização do devido e prévio certame público, fls. 89/90. Deste modo, é imperioso frisar, por oportuno, que a contratação de servidores em substituição aos que devem ocupar cargos efetivos configura burla ao instituto do concurso público, inserido no art. 37, inciso II, da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (nossos grifos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03354/12

Outra pendência constatada está relacionada à carência de reuniões do Conselho Técnico Consultivo no exercício *sub examine*. Concorde relato dos analistas desta Corte, o Tribunal, através do Acórdão APL – TC – 00109/04, lavrado nos autos do Processo TC n.º 01528/03, prestação de contas do ano de 2002, recomendou a adoção de providências no sentido de modificar a legislação que trata da operacionalização do citado colegiado de forma a torná-lo eficaz. Da mesma forma, mediante o Acórdão APL – TC – 00096/12, exarado nos autos do Processo TC n.º 02932/02, prestação de contas do ano de 2001, este Areópago aconselhou o atual Governador do Estado, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, que regularizasse a situação do conselho ou procedesse a sua extinção legal como órgão auxiliar da administração da entidade. Logo, enquanto essas providências não são postas em prática, cabem recomendações à atual Administradora da autarquia, a fim de adotar medidas para o regular funcionamento daquele colegiado.

Ato contínuo, no que tange ao ajuste firmado com a Cooperativa de Representação dos Radiodifusores e das Emissoras de Rádio e Televisão do Brasil Ltda. – COOPERADIOTV, mediante a utilização da Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2011, cujo objeto foi a contratação direta de cooperativa de rádios para formação da rede estadual radiofônica transmissora da programação da Rádio Tabajara e para manutenção dos equipamentos necessários, é indispensável salientar que as serventias em comento não poderiam ser enquadradas na Lei Nacional n.º 12.232, de 29 de abril de 2010, haja vista que a mencionada norma trata de licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados, necessariamente, por intermédio de agências de propaganda, conforme disciplina o seu art. 1º, cabeça, *verbatim*:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Destarte, a norma para ser aplicada ao caso em comento é a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993). Com efeito, em conformidade com os documentos acostados aos autos, Processo TC n.º 07994/11, contata-se que a Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, autarquia estadual, efetivou a contratação direta da COOPERADIOTV com base no art. 25, inciso I, do referido Estatuto de Licitações, *verbo ad verbum*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03354/12

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Portanto, em que pese o entendimento dos técnicos deste Tribunal, fica evidente, salvo melhor juízo, que a supracitada lei acoberta os procedimentos adotados pela entidade, tendo em vista que, apesar do mencionado dispositivo tratar inicialmente da aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, este inciso também inclui obras e serviços. Neste sentido, trazemos à baila a doutrina sempre atual do mestre Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5 ed, São Paulo: Dialética, 1998, p. 258, *verbum pro verbo*:

O inc. I do art. 25 alude, aparentemente, apenas a compras. Isso não significa, porém, excluir a possibilidade de contratação direta em contratos que envolvam serviços (ou obras). Aliás, a própria redação do inc. I induz essa amplitude, diante da referência a "local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço", admitindo implicitamente que também essas espécies de contratações comportam inexigibilidade.

Ademais, temos a anexação da Carta de Exclusividade emitida pela Associação Comercial da Paraíba em favor da COOPERADIOTV, bem assim os pareceres jurídicos exarados pelos advogados da Radio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Drs. Luiz Lineu Matos da Costa Júnior e Genésio Carneiro Leal Filho, pela Assistente Jurídica da Secretaria de Estado da Administração, Dra. Iara Mendes Lacet Porto, e pela Assistente Técnica e pela Coordenadora Jurídica da Controladoria Geral do Estado – CGE, respectivamente, Dras. Cibelle Gomes de O. Fernandes e Renata Franco Feitosa Mayer, com a concordância do Secretário Executivo da CGE, Dr. Valter Rodrigues Viana Júnior (Documento TC n.º 13086/12). Deste modo, fica patente a comprovação do preenchimento do requisito que atesta a inviabilidade de competição.

Em pertinência à impossibilidade de inclusão dos serviços de manutenção dos equipamentos na referida inexigibilidade (Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2011), conforme CLÁUSULA PRIMEIRA do Contrato n.º 02/2011, fica evidente, inobstante a imprecisão técnica na descrição do objeto, que, para cumprimento da obrigação principal (veiculação da programação), todos os equipamentos necessários para a transmissão deveriam ser mantidos em perfeito estado de condição e uso, sob pena de paralisação do serviço. Por conseguinte, *in casu*, a irregularidade deve, da mesma forma, ser suprimida do rol das eivas remanescentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03354/12

Por outro lado, ainda no que diz respeito aos aspectos formais da contratação direta, os especialistas desta Corte de Contas destacaram a ausência de planilha com a quantidade de emissoras prestadoras dos serviços, o tempo de duração das inserções e os valores a serem pagos aos cooperados, gerando, consequentemente, incerteza contratual. Deste modo, fica evidente que estas máculas dizem respeito, na realidade, à carência de dados justificadores do preço contratado, estimado em R\$ 320.000,00 por mês (item "3.1" da CLÁUSULA TERCEIRA do Contrato n.º 02/2011).

Neste diapasão, os peritos do Tribunal informaram que o item "8.2" da CLÁUSULA OITAVA determina que a contratada deveria OBTER O COMPROMISSO FORMAL das emissoras para integrarem a REDE FALA PARAÍBA, demonstrando, assim, a indefinição do número de emissoras envolvidas. Outra situação que indica a falta de precisão na contratação é que, conforme item "2.6" da CLÁUSULA SEGUNDA, o VALOR DOS SERVIÇOS SERIA ORÇADO PELA CONTRATADA CASO A CASO, em função dos custos respectivos, bem como da abrangência do sinal de cada rádio.

Em seguida, desta vez em relação à execução do Contrato n.º 02/2011, ao final da instrução, os inspetores da unidade técnica deste Areópago enfatizaram a ausência de diversos documentos necessários ao controle dos pagamentos efetuados à COOPERADIOTV, pois as peças encartadas aos autos, Documentos TC n.ºs 13279/12, 13281/12, 13282/12, 13283/12, 13284/12, 13286/12, 13287/12, 07206/14 e fls. 465/989, estão em desconformidade com as determinações contidas no item "2.5" da CLÁUSULA SEGUNDA, no item "4.5" da CLÁUSULA QUARTA e no item "8.3" CLÁUSULA OITAVA do referido instrumento contratual, vejamos os mencionados itens contratuais:

2.5 – A cooperativa deverá apresentar mensalmente a relação das rádios participantes, bem como a declaração de cada rádio, assinada por funcionário competente, que está cumprindo o objetivo desta contratação.

4.5 – A contratada deverá efetuar o pagamento do valor devido a cada emissora, sendo necessária a apresentação do recibo à contratante.

8.3 – Constar no compromisso formal das emissoras, que estas deverão, sob pena de desligamento da "REDE FALA PARAÍBA!" e da abrangência deste contrato, fazer diariamente a cobertura jornalística dos fatos e notícias mais importantes de sua área de cobertura e enviar à contratante um resumo desse cobertura, para retransmissão pela "REDE FALA PARAÍBA!".

Especificamente acerca do instrumento requerido pelos técnicos desta Corte, concernente à subcontratação das emissoras de rádios cooperadas, os argumentos apresentados pela Cooperativa de Representação dos Radiodifusores e das Emissoras de Rádio e Televisão do Brasil Ltda. – COOPERADIOTV, quais sejam, inexistência de cláusula contratual prevendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03354/12

essa obrigação e possibilidade de substituição do instrumento de subcontratação por cartas de credenciamento e/ou filiação, devem ser acolhidas, ensejando, portanto, a supressão da irregularidade.

Quanto à carência de demonstração da aplicação de recursos recebidos pela cooperativa no montante de R\$ 320.501,26, fls. 1.013/1.015, importa comentar, inicialmente, que, embora a COOPERADIOTV argumente que recebeu a título de TAXA ADMINISTRATIVA, em 2011, o montante de R\$ 219.750,65, fls. 318/319, inexistente no instrumento contratual qualquer cláusula que estipule referido pagamento. Consoante manifestação técnica, o preço pela gestão foi retido de maneira arbitrária, representando não um percentual incidente sobre as quantias recebidas, mas a diferença entre os valores repassados pela Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão e os documentos de despesa emitidos pelas rádios cooperadas.

Além disso, após o exame das justificativas e dos documentos disponibilizados, os inspetores da Corte evidenciaram que, do total empenhado, R\$ 1.920.259,71, a cooperativa recebeu a importância líquida de R\$ 1.766.638,93, tendo em vista os descontos efetuados na fonte, R\$ 153.620,72. Desta forma, em consonância com as conclusões do peritos do Tribunal, do valor efetivamente destinado à COOPERADIOTV no exercício *sub examine*, R\$ 1.766.638,99 (R\$ 1.920.259,71 – R\$ 153.620,72), apenas há comprovação da aplicação da soma de R\$ 1.446.137,73.

Logo, o montante que sobejou, R\$ 320.501,26 (R\$ 1.766.638,99 – R\$ 1.446.137,73), deve ser devolvido aos cofres do Estado da Paraíba pela Administradora da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, respondendo solidariamente pela dívida a Cooperativa de Representação dos Radiodifusores e das Emissoras de Rádio e Televisão do Brasil Ltda. – COOPERADIOTV, *ex vi* do disposto no art. 16, § 2º, alínea “b”, c/c o art. 5º, inciso IX, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *ad litteram*:

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – (...)

IX – as pessoas físicas e jurídicas comprovadamente coniventes com qualquer das pessoas referidas no inciso I do art. 1º, desta lei, na prática de irregularidades de que resulte dano ao Erário.

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03354/12

- c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou de valores públicos.

§ 1º – (*omissis*)

§ 2º – Nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d" deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) (*omissis*)

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, conforme disposto no artigo 5º, IX.

Por conseguinte, neste último item comentado, passível de imputação, resta evidenciado o flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, tendo em vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios que justifiquem a efetiva realização do objeto pago. Deste modo, concorde entendimento uníssono da doutrina e da jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a regularidade da despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

O artigo 70, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *ipsis litteris*:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03354/12

especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

Os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (nosso grifo)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *verbatim*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03354/12

só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César.”

No que diz respeito à locação de satélite, os analistas deste Pretório de Contas questionaram a divergência entre dois pagamentos feitos pela Cooperativa de Representação dos Radiodifusores e das Emissoras de Rádio e Televisão do Brasil Ltda. – COOPERADIOTV à Rádio Bruxaxá Ltda. – ME, haja vista que a cooperativa requereu à Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, mediante o Ofício n.º 001, datado de 16 de junho de 2011, fl. 466, a quitação da quantia de R\$ 100.000,00 pela utilização do veículo de comunicação e, em seguida, através do Ofício n.º 003, de 06 de julho do mesmo ano, fl. 07 do Documento TC n.º 13279/12, solicitou o pagamento de R\$ 18.000,00 pelo uso mensal do equipamento.

Em sua defesa, a COOPERADIOTV alegou que o valor mensal era de R\$ 18.000,00 e que o montante de R\$ 100.000,00 foi cobrado apenas no primeiro repasse da execução do contrato para o pagamento do primeiro mês de aluguel do satélite e da reserva da banda do equipamento, R\$ 60.000,00, bem como para a quitação das instalações de *up link* e de aparelhos receptores do sinal em cada uma das emissoras que compunham a rede, R\$ 40.000,00. Entrementes, no ajuste celebrado entre a COOPERADIOTV e a Rádio Bruxaxá Ltda. – ME, fls. 461/464, não há especificação do valor dos serviços contratados, senão vejamos:

CLÁUSULA TERCEIRA - A CONTRATANTE repassará a CONTRATADA, mensalmente, em moeda corrente, os valores necessários ao fiel cumprimento deste CONTRATO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, sempre mediante ao relatório enviado até o dia vinte de cada mês.

Consequentemente, concorde evidenciado pela unidade técnica desta Corte, não há como aferir se o montante de R\$ 118.000,00 corresponde ao efetivamente devido e pago à Rádio Bruxaxá Ltda. – ME. Assim sendo, referida quantia não deve ser imputada à Superintendente da Rádio Tabajara, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, diante da falta de questionamento pelos técnicos deste Sinédrio de Contas das serventias efetuadas, neste caso, pela rádio cooperada. Contudo, além da censura, cabe aplicação de penalidades individuais à Gestora da autarquia e à COOPERADIOTV, diante da deficiência na fiscalização dos serviços executados e da carência de previsão específica no pacto firmado com emissora cooperada, nesta ordem.

Já no tocante às divergências entre as informações constantes no recibo emitido para quitação de despesa na importância de R\$ 133.326,26, fl. 24 do Documento TC n.º 13279/12, não obstante a informação da COOPERADIOTV acerca da propriedade de ambas as empresas pelo Sr. PAULO DE TÁCIO OLIVEIRA PINTO, CPF n.º 205.446.934-34, a eiva deve ser mantida, notadamente por força da constatação de que, na parte superior do documento de pagamento, consta o nome da Rádio Bruxaxá Ltda. – ME e no rodapé o da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03354/12

Rádio POP BRASIL FM com seu endereço e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da Receita Federal do Brasil – RFB.

Quanto às realizações de depósitos bancários em contas diversas da emissora contratada pela COOPERADIOTV, na soma de R\$ 408.267,27, fls. 108/129, a própria cooperativa atesta que celebrou contrato com a Rádio Bruxaxá Ltda. – ME, CNPJ n.º 12.664.405/0001-03, com sede no Município de Areia/PB, Documento TC n.º 13149/13, de propriedade do Sr. PAULO DE TÁCIO OLIVEIRA PINTO, e que os pagamentos foram efetivados em contas de terceiros, quais sejam, conta da PARAIBATV/FM LTDA., CNPJ n.º 03.936.100/0002-01, localizada na Comuna de Trindade/PE, também de propriedade do Sr. PAULO DE TÁCIO OLIVEIRA PINTO, no valor de R\$ 285.988,12, e conta pessoal do Sr. PAULO DE TÁCIO OLIVEIRA PINTO, na importância de R\$ 122.279,15. Deste modo, a irregularidade permanece.

No que tange aos pagamentos efetuados pela cooperativa no ano de 2011 a pessoas físicas, R\$ 153.934,00, e jurídicas, R\$ 37.743,85, fls. 108/129, cujas atividades são estranhas à radiodifusão sem as devidas identificações dos serviços prestados e sem apresentações dos documentos comprobatórios (recibos e notas fiscais), a defesa da COOPERADIOTV afirmou que os referidos pagamentos foram decorrentes da execução contratual e efetuados nas contas bancárias de empresas e/ou pessoas físicas indicadas pelas emissoras formadoras da Rede Radiofônica Estadual.

Entretanto, em que pese a assertiva da defendente, a eiva deve persistir, haja vista que as possíveis serventias deveriam ser quitadas diretamente aos possíveis prestadores dos serviços. De todo modo, uma nova imputação de débito deve ser afastada, pois a soma, R\$ 191.677,85 (R\$ 153.934,00 + R\$ 37.743,85), já está incluída na mácula concernente à ausência de demonstração da aplicação de recursos recebidos pela cooperativa no montante de R\$ 320.501,26, que necessita ser devolvido ao erário público estadual, concorde anteriormente destacado.

Por fim, acerca da carência de definição de critérios prévios e objetivos para composição dos preços pagos às rádios cooperadas, constata-se que o item "2.6" da CLÁUSULA SEGUNDA do Contrato n. 02/2011, celebrado entre a Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão e a Cooperativa de Representação dos Radiodifusores e das Emissoras de Rádio e Televisão do Brasil Ltda. – COOPERADIOTV, apresenta o seguinte teor, *verbo ad verbum*:

O valor dos serviços será orçado pela contratada caso a caso, em função dos custos respectivos, bem como da abrangência do sinal de cada rádio, obedecendo-se, rigorosamente, sob pena de responsabilidade, sua compatibilidade com os preços de mercado, e deverão ser submetidos à apreciação do gerenciador do contrato no Governo do Estado que decidirá quanto à sua aprovação, unicamente pela forma escrita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03354/12

Portanto, em consonância com a posição dos especialistas do Tribunal, fica patente que as informações contratuais não eram suficientes para a definição de critérios positivos para composição dos preços a serem praticados pelas emissoras cooperadas. Ademais, não há demonstração de que os valores orçados pela cooperativa para os pagamentos às rádios participantes foram submetidos à apreciação do gerente do contrato, caracterizando transgressão ao disposto no art. 67 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), *verbum pro verbo*:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Feitas as constatações, resta configurada, além de outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposição de multas individuais de R\$ 7.882,17 à Gestora da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão durante o exercício de 2011, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, bem como à Cooperativa de Representação dos Radiodifusores e das Emissoras de Rádio e Televisão do Brasil Ltda. – COOPERADIOTV, na pessoa de sua representante legal, Sra. Marise Westphal Hartke, coima esta prevista no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *ad litteram*:

Art. 56 - O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I - (omissis)

II - infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03354/12

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, relativas ao exercício financeiro de 2011.
- 2) *IMPUTE* à Superintendente da mencionada autarquia estadual, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, CPF n.º 027.234.224-61, débito no montante de R\$ 320.501,26 (trezentos e vinte mil, quinhentos e um reais, e vinte e seis centavos) ou 6.865,92 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concernente à ausência de comprovação da aplicação de recursos transferidos à Cooperativa de Representação dos Radiodifusores e das Emissoras de Rádio e Televisão do Brasil Ltda. – COOPERADIOTV, CNPJ n.º 11.369.249/0001-95, respondendo solidariamente pela dívida a referida cooperativa, na pessoa de sua representante legal, Sra. Marise Westphal Hartke, CPF n.º 466.345.419-49.
- 3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos estaduais do débito imputado, 6.865,92 UFRs/PB, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS* à Administradora da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, CPF n.º 027.234.224-61, e à COOPERADIOTV, CNPJ n.º 11.369.249/0001-95, na pessoa de sua representante legal, Sra. Marise Westphal Hartke, CPF n.º 466.345.419-49, nos valores singulares de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos) ou 168,86 UFRs/PB.
- 5) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, nos valores individuais de 168,86 UFRs/PB, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03354/12

6) *OFICIE* ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, informando à referida autoridade acerca das irregularidades remanescentes constatadas por este colendo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba na Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão.

7) *FAÇA* recomendações no sentido de que a Gestora da entidade estadual, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as medidas cabíveis.

É a proposta.

Assinado 23 de Maio de 2017 às 13:51



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Maio de 2017 às 12:56



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 23 de Maio de 2017 às 09:50



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL